

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 143 | Quinta-feira, 07/08/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro Jorge Oliveira .....	4
<b>Editais .....</b>	<b>9</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	9



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 007.296/2022-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Campo Maior-PI**Responsáveis:** José de Ribamar Carvalho e Paulo César de Sousa Martins**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Paulo César de Sousa Martins e José de Ribamar Carvalho, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 7585/2013, que tinha por objeto a construção de 1 (uma) unidade de educação infantil no Município de Campo Maior-PI.

2. Nesta fase processual, a AudTCE (peças 127-128) propõe aplicar à situação verificada nos autos o disposto no art. 7º, I, da Resolução TCU 344/2022, de modo a suspender o prazo prescricional ou, alternativamente, sobrestar o presente processo até que sejam proferidas decisões de mérito nos processos judiciais 1033017-33.2024.4.01.4000 e 1043190- 19.2024.4.01.4000, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da SJPI.

3. Sendo assim, considerado necessária a manifestação do **Parquet** especial, nos termos do art 62, III, do RITCU.

Ao MPTCU, para as devidas providências.

Brasília, 6 de agosto de 2025

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 015.285/2025-1**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Observatório Nacional - MCTI

**Representante:** JCL Engenharia Ltda.

**Assunto:** oitiva, diligência e construção participativa.

## DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90019/2025 sob a responsabilidade do Observatório Nacional - MCTI, com valor estimado de R\$ 120.600,00, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos comuns de engenharia para manutenção preventiva e corretiva, com eventual operação do sistema de climatização central (abrangendo ar-condicionado, ventilação e exaustão), incluindo fornecimento de materiais e insumos necessários (peça 6, p. 1).

2. De acordo com as informações levantadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), a licitação se encontra homologada, tendo sido assinado o decorrente Contrato 7/2025, no valor de R\$ 86.832,00, com vigência de 9/7/2025 a 5/1/2026 (peça 10).

3. De plano, conheço da presente representação por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

4. Em relação aos pressupostos para adoção de medida cautelar, a AudContratações considerou estar afastado o pressuposto do perigo da demora, pois o contrato já foi assinado. Verificou, ainda, estar presente o pressuposto perigo da demora reverso, pois o serviço é essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, sendo possível deduzir que não há outro contrato vigente para o mesmo objeto. Por essas razões, acompanho a sugestão da unidade técnica para indeferir a medida acautelatória pleiteada.

5. Quanto à plausibilidade jurídica da representação, a unidade técnica considera presente e propõe, no essencial, realizar a oitiva da unidade jurisdicionada, facultando a contratada, sociedade empresária TSR Manutenção Ltda., a também se manifestar, caso assim deseje, bem como realizar diligência para obtenção de informações complementares.

6. Ante esse breve resumo, autorizo as medidas propostas pela AudContratações no item 27 da instrução à peça 11 dos autos.

À AudContratações, para as providências de sua alçada.

Brasília, 6 de agosto de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo: 009.319/2025-5**

**Natureza:** Pedido de Reexame (Aposentadoria)

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Alagoas

**Recorrente:** Universidade Federal de Alagoas

### DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (peça 13) contra o Acórdão 3.764/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 17).

Restituo os autos à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 006.495/2025-7****Natureza:** Pedido de Reexame**Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho**Recorrente:** Ana Maria Cândida de Toledo**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Maria Cândida de Toledo em face do Acórdão 3.762/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 6 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 014.608/2025-1**  
**Natureza:** Representação  
**Unidade:** Tribunal Superior Eleitoral

## DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025, sob a responsabilidade de Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com valor estimado de R\$ 18.540.707,45, cujo objeto é o fornecimento sob demanda de “subscrições de solução correlação de eventos de segurança da informação (*Security Information and Event Management* - SIEM) devendo ter a capacidade de processar efetivamente trinta mil eventos por segundo, incluindo infraestrutura computacional, implantação, garantia e serviço de suporte técnico especializado”, pelo período de trinta meses, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e prazos constantes no Termo de Referência.

2. O referido pregão é regido pela Lei 14.133/2021, foi realizado na plataforma eletrônica “Portal de Compras do Governo Federal” e se encontra na situação julgado e habilitado, pendente de homologação.
3. Acrescento que a representante, empresa Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda, apresentou recurso administrativo que foi considerado improcedente pela Administração (peça 21).
4. Em síntese, a representante alega irregularidades na habilitação e classificação da Telmex do Brasil S/A, tais como alteração substancial da proposta após a fase de lances, inconsistências na precificação e inexecuibilidade da proposta.
5. Assim, solicita o conhecimento da representação e que seja concedida medida cautelar para suspender todos os atos relacionados ao Pregão em análise. Além disso, solicita sua admissão como interessado nos autos e, no mérito, a anulação da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a Telmex do Brasil S/A.
6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, constantes dos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 235 e 237, inciso VII, do RITCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **conheço da representação**.
7. **Deixo de adotar a medida cautelar requerida**, porque concordo com as conclusões e encaminhamentos propostos pela AudContratações. De fato, apesar de presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, não há clareza sobre o perigo da demora reverso, caso o Tribunal determine a suspensão do procedimento. Dessa forma, nesta oportunidade, **deve-se realizar a oitiva prévia da unidade jurisdicionada**.
8. Com relação ao perigo da demora, conforme mencionado, a licitação já foi concluída e o contrato pode ser assinado a qualquer momento. Já quanto à plausibilidade jurídica das alegações do representante, verificam-se os indícios de irregularidades no certame a seguir especificados.
9. A Telmex do Brasil S/A foi desclassificada inicialmente por não atender aos requisitos técnicos mínimos especificados no edital. Porém, a comissão de licitação permitiu a reabilitação e classificação da empresa após a juntada de documentos e informações que deveriam compor a proposta original. Além disso, segundo a representante, a empresa Telmex do Brasil S/A promoveu alterações substanciais em sua proposta após a fase de lances, como a substituição de componentes, a troca de marcas e modelos e a modificação das planilhas de custos, que foram acatadas pela comissão de licitação.
10. Por fim, a representante alega que a empresa Telmex do Brasil S/A apresentou valores unitários distintos para itens idênticos, o que pode gerar o risco da prática conhecida como “jogo de planilha”. Outrossim, o preço global ofertado ficou aproximadamente 17% abaixo do custo mínimo calculado para a execução do objeto, o que pode indicar risco de inexecuibilidade e de futuro inadimplemento contratual.

11. Se essas alegações forem procedentes, pode-se caracterizar ofensa aos arts. 59, inciso III, e 64 da Lei 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos especificados no edital e veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, exceto para complementação de informações que não alterem a essência da proposta.

12. Diante do exposto, **decido:**

12.1. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda. de ser considerado como parte interessada, tendo em vista que não atende aos pressupostos do art. 144 do Regimento Interno do TCU, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, considerando que atende ao previsto no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

12.2. indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda. visto não ser parte interessada no processo e, além disso, não se admitir sustentação oral em apreciação de medida cautelar, com base no disposto no art. 168, *caput*, *c/c* o § 9º, do Regimento Interno/TCU;

12.3. realizar a oitiva prévia do Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar, e quanto aos seguintes pontos relativos ao objeto do Pregão 90006/2025:

12.3.1 quanto à habilitação e à classificação da empresa Telmex do Brasil S/A, esclarecendo os fundamentos e a motivação para sua reabilitação após a fase recursal, especialmente diante das manifestações técnicas que apontaram o não atendimento a requisitos mínimos do edital e a existência de vícios considerados insanáveis, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 59, III, 60 e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021;

12.3.2. quanto à aceitação de alterações substanciais na proposta da empresa Telmex do Brasil S/A após a fase de lances, detalhando os critérios e as justificativas para admitir a substituição de componentes, a alteração de marcas/modelos e a modificação de planilhas, bem como a fundamentação utilizada para considerar tais mudanças como meros esclarecimentos ou correções formais, em violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 64, *caput*, da Lei 14.133/2021;

12.3.3. quanto às inconsistências na precificação e à exequibilidade da proposta da empresa Telmex do Brasil S/A, esclarecendo os procedimentos adotados para verificar a compatibilidade dos valores unitários e globais ofertados, a análise sobre eventual prática de “jogo de planilha” e a avaliação da exequibilidade diante da diferença apontada entre o valor ofertado e o custo de mercado, em afronta aos arts. 5º e 59, III, da Lei 14.133/2021.

12.3.4. demais informações que julgar necessárias; e

12.3.5. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

12.4. diligenciar o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de cinco dias úteis, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

12.4.1. documentos relacionados processo do Pregão Eletrônico 90006/2025, incluindo edital, termo de referência, lista de participantes, propostas apresentadas, atas de sessões, recursos, contrarrazões, decisões, pareceres técnicos e jurídicos, eventuais homologações, contrato assinado, termos aditivos, comprovantes de pagamento (notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes bancários) e quaisquer outros documentos pertinentes ao andamento do processo e à execução do contrato, inclusive alterações contratuais, se houver;

12.4.2. cópia integral das manifestações técnicas (Informação 9, Informação SDCIBER 24/2025, Informação SDCIBER 28/2025 e demais pareceres relacionados à análise das propostas da Telmex do Brasil S/A), bem como dos documentos apresentados pela empresa em sede de diligência, com destaque para eventuais alterações de planilhas, especificações técnicas e justificativas para as modificações realizadas;

12.4.3. esclarecimentos detalhados sobre os procedimentos adotados para análise da exequibilidade das propostas, incluindo as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela Telmex do Brasil S/A, a metodologia utilizada para aferição da compatibilidade dos valores unitários e globais, e eventuais pareceres ou relatórios que embasaram a aceitação da proposta vencedora;

12.4.4. relação de todos os responsáveis pela condução do certame, incluindo portarias de designação, identificação do agente de contratação, membros da comissão de licitação, pareceristas técnicos e jurídicos, com indicação de cargos, matrículas e dados de contato;

12.4.5. registro completo das comunicações internas e externas relativas ao certame, incluindo solicitações de esclarecimentos, pedidos de diligência, respostas a recursos, extrato integral do chat do pregão e e-mails trocados com as licitantes, especialmente quanto à análise das propostas da Telmex do Brasil S/A;

12.4.6. demais informações que julgar necessárias.

12.5. solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral que informe, se possível, a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre o Pregão Eletrônico 90006/2025 realizado no âmbito do órgão, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas;

12.6. alertar ao Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas na representação;

12.7. encaminhar cópia deste despacho e da instrução produzida pela AudContratações ao Tribunal Superior Eleitoral, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.

Brasília, 6 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo:** 045.481/2021-0  
**Natureza:** Recurso de Reconsideração  
**Unidade:** Caixa Econômica Federal  
**Recorrente:** Meraldo Figueiredo Sa

## DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Meraldo Figueiredo Sa em face do Acórdão 2390/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 6 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0499/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.**

Processo TC 008.502/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ON CREDIT COBRANCAS LTDA, CNPJ: 12.612.947/0001-32, na pessoa de seu representante legal e na qualidade de incorporadora e sucessora da LOG TECH SERVIÇOS LTDA (em Recuperação Judicial), CNPJ: 23.210.746/0001-25, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/7/2025: R\$ 525.424,15; em solidariedade com os responsáveis: Eugênio Valentim da Silva - CPF: 247.445.718-67; André Gomes dos Santos - CPF: 070.139.848-50; Cleber Isaias Machado - CPF: 800.355.407-10; Marcos Venício Barbosa da Costa - CPF: 137.239.058-89; Fabio da Rocha Alves - CPF: 086.207.987-07; Alexandre da Silva Melo - CPF: 074.448.627-02; Júlio Cesar Gomes Coelho - CPF: 095.418.997-30; Rene Reis de Oliveira - CPF: 856.611.557-00; Bruno Pereira de Aguiar - CPF: 100.799.367-76; Eduardo Scheurer - CPF: 024.986.767-24; Daniel Abrantes Leite - CPF: 078.955.017-20; Flavio Augusto de Brito - CPF: 070.944.107-00; Bruno Cesar Silva - CPF: 054.835.767-64; Jose Lins Eloy Nascimento - CPF: 303.880.548-32; Marcos Mendes Salles - CPF: 846.695.947-53; Tulio Jose Brand - CPF: 596.852.397-20; Bernardo Scheurer - CPF: 074.959.847-67; Almir de Andrade Ferreira - CPF: 157.965.228-09; Rodrigo Alencar de Brito Maia - CPF: 854.697.341-53; Oto Alencar Silva Maia - CPF: 360.288.867-34; Florence Maciel Muller - CPF: 094.103.447-00; Simone Cardoso Batista de Faria - CPF: 042.597.387-55; Stevie Dutra Scheurer - CPF: 116.118.857-60; Log Tech Serviços Ltda (Em Recuperação Judicial) - CNPJ: 23.210.746/0001-25.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Normas infringidas: Regulamento de Pessoal, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "d", "f", "g", "i", "u" e item 3, subitem 3.1, alíneas "v", "hh", "ii", "jj" e "kk" e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alíneas "a", "b" e "h", do artigo 482.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 148 de 07/08/2025, Seção 3, p. 284)

## EDITAL 0513/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 040.363/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO AFONSO DOMINGOS SAMPAIO, CPF: 047.016.268-64, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/7/2025: R\$ 1.441.121,57.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Nova Olinda/CE, no âmbito do Convênio de registro Siafi 781330 (peça 2) firmado entre o MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e município de Nova Olinda - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 03 (três) Açudes, nas localidades denominadas Bujari, Guaribal e Tabocas no Município de Nova Olinda/Ceará.”. Normas infringidas: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/7/2025: R\$ 1.551.977,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 148 de 07/08/2025, Seção 3, p. 285)